

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

### PREFEITURA DE BARÃO DO COTEGIPE PREGÃO PRESENCIAL 56-2022

A empresa FACHINI ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 13.937.633.0001-72, localizada na Rua Antonio Soleti Filho nº39, bairro Florestal em Lajeado/RS, por intermédio de seu representante Legal e responsável técnico, Eng.(a) Cesar Luis Rodrigues Fachini, portador(a) da Carteira de Identidade nº 1083798395 Órgão Expedidor SSP e do C.P.F nº 00943528011, CREA/RS 212.654 apresenta a seguinte impugnação ao edital:

A licitação impugna o edital com relação ao item 7.12, d que exige como requisito da habilitação:

#### 7.12. Qualificação Técnica

- a) registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional competente – CREA/CAU;
- b) indicação do profissional que assine a responsabilidade técnica da empresa licitante, este devidamente inscrito no CREA/CAU, o qual obrigatoriamente deverá fazer parte da relação de profissionais relacionados no registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional competente – CREA/CAU;
- c) declaração que a empresa licitante através de seu Responsável Técnico vistoriou o local da obra, estando ciente da exata extensão da obra. Esta declaração deverá ser assinada pelo responsável técnico indicado pela empresa licitante;
- d) atestado de capacidade técnica em nome da Empresa Licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, afim de comprovar que já executou satisfatoriamente objeto compatível, do ponto de vista da **quantidade e da complexidade técnica do objeto licitado**, devidamente registrado no CREA/CAU.

Serviço
- Pavilhão ou ginásio de esportes em estrutura metálica com área construída de 1.500,00m <sup>2</sup> ou superior.

Considerando que a obra licitação possui 1500m<sup>2</sup> o edital exige a atestado de realização de obras igual ou superior a obra licitada. Ocorre que, tal exigência é ilegal conforme jurisprudência do TCU abaixo:



**Contratação de projetos de obra pública: 1 - É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos**

Representação formulada por empresa acusou possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços n. 05/2011, do tipo técnica e preço, promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região – Creci/SP, que tem por objeto a contratação de serviços de elaboração de projetos de execução da obra de reforma e adaptação da sede da entidade. O relator, em consonância com a unidade técnica, considerou configurada ilicitude nos requisitos para demonstração de capacitação técnica das licitantes. O edital exigiu a apresentação de dois atestados ou declarações de capacidade técnica, devendo, cada um deles, conter “quantitativos mínimos de serviços de elaboração de projeto arquitetônico, compatíveis e pertinentes com o objeto da licitação (8.000 a 12.000 m²), com área construída não inferior a 4.000 m²”. Ressaltou que a jurisprudência do Tribunal aponta no sentido de que “a Administração Pública deve se abster de estabelecer número mínimo de atestados de capacidade técnica, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação”. Asseverou que, no caso concreto, tal circunstância não restou evidenciada. Além disso, a citada exigência demandava a comprovação de prévia elaboração de projetos para área de cerca de 8.000 m², que é “bem superior ao limite de 50% da área construída objeto da licitação”. Também por esse motivo, ao endossar proposta do relator, decidiu o Tribunal: I) fixar prazo ao Creci/SP para que adote providências com vistas a anular a Tomada de Preços n. 05/2011; II) determinar ao Creci/SP que “abstenha-se de exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% (...) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação”. Precedentes mencionados: Acórdãos ns. 3.157/2004, da 1ª Câmara, 124/2002, 1.937/2003, 1.341/2006, 2.143/2007, 1.557/2009, 534/2011, 1.695/2011, e 737/2012, do Plenário. Acórdão n.º 1.052/2012-Plenário, TC 004.871/2012-0, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 2.5.2012.

Considerando que, não existe diferença técnica entre construção de pavilhões com diferentes áreas, a exigência de metragem mínima não deve ser exigida.

Além disso, tal exigência acarreta diminuição do caráter competitivo da licitação.

Requer a reforma do item 7.12, d do edital para adequar a exigência a jurisprudência do TCU para limitar a exigência de área em 50% do pavilhão licitado.

Lajeado, 21 de outubro de 2022.

Cesar Luis Rodrigues Fachini Diretor, CPF: 00943528011, RG: 1083798395

Responsável técnico, CREA/RS 212.654